



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.243, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dá nova redação à Lei nº
930, de 05/09/73.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro,
usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo
a seguinte lei:-

DO HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

ARTIGO 1º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município obedecerão ao horário determinado no Capítulo II do Título IV da Lei nº 632/65, observados sempre os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho, bem como as determinações do Ministério do Trabalho e do Ministério da Indústria e do Comércio quanto a permissões especiais.

PARÁGRAFO 1º - Para a indústria, de modo geral, fica -
estabelecido o seguinte horário:-

- a) - abertura e fechamento entre as 6 e às 18 horas de segunda a sexta-feira;
- b) - sábados, das 8 às 12 horas;
- c) - aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos de guarda, quando declarados pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 2º - Será facultada a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais com autorização da Prefeitura, dispensando-se o pagamento da "Taxa de Licença Extraordinária para funcionamento".

PARÁGRAFO 3º - Para o comércio, de modo geral, fica estabelecido o seguinte horário:-

- a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, de segunda à sexta-feira;
- b) - aos sábados, das 8 às 12 horas;
- c) - aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias santos de guarda, quando declarados pela autoridade competente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO 4º - Será facultada a prorrogação do horário dos estabelecimentos comerciais até às 24 horas no período compreendido entre a 1ª semana de Dezembro e a 1ª semana de Janeiro, assim como nas vésperas dos dias dedicados à homenagens às mães, aos pais, aos namorados e mediante solicitação especial à Prefeitura Municipal, - por intermédio da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro, e outros de idêntica natureza, dispensando-se o pagamento da "Taxa de Licença Extraordinária para funcionamento".

ARTIGO 2º - Os salões de barbeiro, cabeleireiro, de engraxate e bancas de jornais e revistas poderão funcionar normalmente de segunda a sábado das 8 às 22 horas, com o devido "Alvará de Licença Extraordinária de funcionamento".

PARÁGRAFO ÚNICO - Às engraxatarias e bancas de jornais e revistas será facultada a abertura aos domingos e feriados, das 8 às 12 horas, recolhida a taxa devida.

ARTIGO 3º - Para atendimento ao público os estabelecimentos abaixo declarados poderão funcionar nos seguintes horários, com o competente "Alvará de Licença Extraordinária de funcionamento".

I - Varejistas de peixes, carnes frescas em geral, laticínios, etc.

a) - de 2ª a sábado - das 5 às 18 horas

b) - domingos e feriados - das 5 às 12 horas

II - Padarias e Confeitarias:-

- Todos os dias das 5 às 22 horas

III - Hortifrutigranjeiros:-

a) - de 2ª a sábado - das 5 às 18 horas

b) - domingos e feriados - das 5 às 12 horas

IV - Farmácias:-

a) - de 2ª a 6ª feira - das 8 às 20 horas

b) - sábados - das 8 às 12 horas

PARÁGRAFO 1º - Após às 12 horas do sábado, nos domingos e feriados, as farmácias obedecerão escala de plantão.

PARÁGRAFO 2º - Para funcionamento no período compreendido entre as 20 horas e às 8 horas do dia seguinte(noturna), as farmácias deverão requerer o competente Alvará e pagar a Taxa de Licença.

V - Comércio de Combustíveis, Lubrificantes, Oficinas Mecânicas, Auto Elétricas e Entrega de Gás

a) - 2ª a 6ª feira - das 8 às 18 horas

b) - sábado - das 8 às 12 horas

c) - a qualquer hora em casos de emergência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

3

ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Postos de Gasolina obedecerão horários fixado em Lei Federal.

VI - Restaurantes, Bares, Sorveterias, Bilhares, Lanchonetes e Clubes Noturnos

- Todos os dias das 6 às 24 horas, podendo, a requerimento do interessado e consultado o interesse público, permanecer o estabelecimento aberto durante toda a noite.

VII - Cafés e Leiterias

- Todos os dias das 5 às 24 horas, com a mesma faculdade do item anterior.

ARTIGO 4º - Os Supermercados e Mercarias funcionarão nos seguintes horários:-

- a) - 2ª a 6ª - das 8 às 18 horas
- b) - Sábados - das 8 às 18 horas

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos Supermercados fica facultado, com o devido Alvará, o funcionamento de 2ª a 5ª até às 19 horas e às sextas feiras e sábados até às 22 horas.

ARTIGO 5º - Os estabelecimentos que, favorecidos por esta lei, pretenderem funcionar em horários especiais, deverão requerer à Prefeitura Municipal o necessário "Alvará de Licença Extraordinária para Funcionamento", declarando que cumprirá fielmente os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração de condições de trabalho, bem como de permissões especiais.

ARTIGO 6º - As licença extraordinárias referidas nos artigos anteriores obedecerão à tabela constante do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 7º - As infrações constantes do não cumprimento - das disposições constantes deste Capítulo serão punidas da seguinte maneira:-

- a)- 1ª infração: multa de 1 vez o Valor Financeiro de Referência (VFR);
- b)- reincidência: multa de 5 vezes o Valor Financeiro de Referência (VFR);
- c)- da 2ª reincidência em diante: 10 vezes o Valor de Referência (VFR).

DO MERCADO MUNICIPAL

ARTIGO 8º - O Mercado Municipal é um estabelecimento público sob a administração e fiscalização do Governo Municipal e, conforme preceitua o Artigo 104 da Lei nº 632/65, destina-se ao



comércio varejista de gêneros alimentícios e produtos de pequena indústria animal, agrícola ou extrativa; havendo espaço, pode o Prefeito Municipal autorizar, na medida das conveniências e mediante licença especial, a exposição e venda de outros produtos.

ARTIGO 9º - O funcionamento do Mercado Municipal obedecerá aos preceitos estabelecidos no Capítulo IV do Título IV da Lei nº 632/65, tanto com referência ao seu comércio, ordem e disciplina - como à disposição e acondicionamento dos produtos, exigências da higiene e outros pormenores previstos no Código de Posturas do Município.

ARTIGO 10 - O horário de funcionamento do Mercado será o seguinte:-

- a) - 2ª a 6ª feira - das 5 às 18 horas
- b) - sábado - das 5 às 12 horas

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos sábados, das 12 às 18 horas e aos domingos e feriados das 5 às 12 horas, poderão funcionar, em regime especial, apenas os hortifrutigrangeiros, casas de carnes, peixes e bares.

ARTIGO 11 - As infrações do disposto no Capítulo IV, do Título IV da Lei nº 632/65, passarão a ser punidas da seguinte maneira:-

- a) - 1ª infração: multa de 1 vez o Valor Financeiro de Referência (VFR);
- b) - reincidência: multa de 5 vezes o Valor Financeiro de Referência (VFR);
- c) - da 2ª reincidência em diante, 10 vezes o Valor Financeiro de Referência (VFR) a cada infração.

DAS FEIRAS LIVRES

ARTIGO 12 - As feiras livres destinam-se ao comércio de modo geral, ficando os produtos postos à venda sujeitos a exame e condenação dos poderes públicos competentes, de acordo com o Título IV, do Capítulo V, da Lei nº 632/65.

ARTIGO 13 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas, inclusive sitiantes, chacareiros, etc., poderão instalar-se nas feiras-livres, sujeitos aos preceitos legais, bem como os não estabelecidos no Município, mas que tenham pago a taxa de licença de comércio ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

5

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 14 - Os dias, horários e lugares para o funcionamento das feiras-livres serão determinados pelo Poder Executivo, de acordo com o interesse público.

ARTIGO 15 - O critério de colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões, caixas, ou veículos nas feiras-livres, as proibições e as disposições de higiene e de polícia obedecerão ao que consta do Capítulo V, do Título IV, do Código de Posturas do Município (Lei nº 632/65).

ARTIGO 16 - As infrações do disposto no Capítulo V do Título V da Lei nº 632/65, passarão a ser punidas da seguinte maneira:-

- a) - 1ª infração: multa de 1 vez o Valor Financeiro de Referência (VFR);
- b) - reincidência: multa de 5 vezes o Valor Financeiro de Referência (VFR);
- c) - da 2ª reincidência em diante, 10 vezes o Valor Financeiro de Referência (VFR) a cada infração.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de dezembro de 1977.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 14 de dezembro de 1977.


Helcio de Vito
Secretário